EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA __ VARA DE EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE XXXXXXXX

PEC n.º: XXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXX, já qualificado nos autos do processo de execução penal acima numerado, que lhe move a Justiça Pública, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por defesa constituída, apresentar **PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME**, nos termos do Art. 112, da **LEP**, dizer e requerer o que segue:

I - DOS FATOS:

O reeducando **XXXXXXXXXX**, foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão em regime inicial fechado pela prática de roubo majorado, conforme tipificado no artigo 157, §2° -A, I do Código Penal.
Desde o cumprimento de sua pena, o reeducando tem demonstrado comportamento exemplar, conforme atestam os registros de conduta carcerária em anexo. Não registra faltas graves, tem participado de atividades laborais e educacionais oferecidas pela unidade prisional, contribuindo para sua ressocialização.

Em 20 de março de 2024, o reeducando implementou os requisitos objetivos para a progressão de regime, elencados no artigo 112, inciso V.
Sabe-se que, para deferimento da progressão de regime, é necessário que sejam preenchidos tão somente os requisitos objetivo referente ao tempo e subjetivo ao quesito comportamento.
Diante dos fatos, o apenado **XXXXXXXXXX** já cumpriu 40% da reprimida que lhe foi

imposta, assim, implementou os requisitos objetivos para concessão da progressão do regime fechado para o semi-aberto.

II – DO DIREITO: DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA O DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA PROGRESSÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO PARA O MAIS BRANDO

Diante da alegação inicial, denota-se o bom comportamento do reeducando no decorrer do cumprimento de sua pena, desse modo, faz-se necessário a revisão do seu regime de pena.

Sendo assim, conforme traz o art. 66 da Lei de Execução Penal, ao juiz da execução compete a aplicação da lei que de qualquer modo favoreça o condenado para aqueles casos que forem julgados por lei posterior a esta. Nesse viés, entende-se que, no caso em tela, faz-se indispensável a aplicação da lei atual que o favoreça.

Assim, é importante analisar a aplicação da Lei n° 13.964/2019, que trouxe alterações significativas, inclusive aos requisitos (objetivo e subjetivo) para fins de progressão de regime. Nesse sentido, resta confirmar a inconstitucionalidade do referido texto legal, tendo em vista os princípios constitucionais que protegem o caráter progressivo da pena, além disso, cabe destacar o art. 33, parágrafo 2º, alínea a do Código Penal, que diz:

> Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.
> [...]
> § 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:
> a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;

Resta comprovado neste dispositivo legal que as penas privativas de liberdade devem ser executadas no formato progressivo, garantindo o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito que o acusado tem de, mediante bom

comportamento e um cumprimento de pena dentro dos requisitos, ter sua progressão de regime concedida.

No tocante ao requisito objetivo, foram fixados novos percentuais para a concessão do benefício:

> "Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:
> I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
> II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;
> III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
> IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;
> **V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;**
> VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:
> a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
> b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou
> c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;
> VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;
> VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional".

Sendo assim, salienta-se o disposto no inciso V do artigo citado acima, o qual apresenta determinada condição para que ocorra a concessão do benefício, ou seja, como Armando já cumpriu a porcentagem exigida e é reincidente, deve o magistrado conceder o pedido que está sendo proposto.

Todavia, denota-se a OMISSÃO do legislador em relação à hipótese da execução do crime hediondo, diante de réu reincidente em CRIME COMUM, tal qual é o caso do reeducando Armando.

Logo, **XXXXXXXXXX**, **NÃO É REINCIDENTE EM CRIME HEDIONDO**, dispondo a legislação de Execução Penal (LEP) em seu Art. 66, inciso I, a **AUTORIZAÇÃO** ao Juiz da Execução Penal de aplicar a regra mais benéfica ao apenado.

Desse modo, **XXXXXXXXXX**, ao cumprir 40% da pena de 6 anos, alcançou o requisito objetivo para a progressão do regime fechado para o semiaberto.

Houve, desta forma, uma lacuna legislativa neste ponto da reforma da Lei de Execução Penal, restando para a atividade jurisdicional solucioná-la, o que passa a ser realizado. Assim entende **Norberto Bobbio**, "...está-se diante de uma lacuna subjetiva involuntária, que decorre da distração do legislador, que não regula a matéria de maneira precisa. Ademais, não tenho dúvidas de que a solução a ser aplicada deve ser a mais benéfica ao condenado, por aplicação analogia do princípio do in dubio pro reo, no caso transformando-se no in dubio pro condenado."

Portanto, nas execuções de penas de crimes hediondos, toda vez que o condenado não for reincidente em crimes desta natureza, mas reincidente em decorrência de condenação por crimes comuns, que não são desta natureza, como, por exemplo, furto ou receptação, o percentual a ser aplicado, para fins de progressão, será de 40% (2/5).

Sabe-se que, com esta solução, haverá a equiparação ao condenado primário que agora cumpre pena nestas espécies de crimes, mas o legislador, ao ser omisso, como acima explicitado, força a conclusão de que a utilização da fração de 60% (3/5) fica reservada para a hipótese de o condenado ser reincidente específico em crimes hediondos.

Não se pode ser mais rigoroso do que a própria lei. Outrossim, em decorrência de todo o exposto, configura-se, na hipótese aqui versada, uma alteração legislativa mais benéfica aos apenados, devendo, de conseguinte, retroagir abarcando situações pretéritas.

Nessa esteira, no presente caso, a fração a ser exigida na execução do crime hediondo no caso do apenado **XXXXXXXXXX**, será de 40% (2/5), uma vez que a condenação geradora da reincidência é por crime comum, não em hediondo.

III - PEDIDO

Assim, uma vez cumprido o requisito temporal para a progressão do regime, já implementado pelo Requerente, necessária a solicitação do Atestado de Conduta e Permanência Carcerária do Apenado junto ao Estabelecimento Prisional em que se encontra, nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 112, da LEP.

Requer-se ainda, a juntada de Certidão de Antecedentes Criminais do apenado.

ANTE O EXPOSTO, após a juntada do Atestado de conduta Carcerária do Apenado, requer a defesa se digne Vossa Excelência a APRECIAR e DEFERIR o presente Pedido de Progressão de Regime e Transferência do Apenado para estabelecimento penal compatível com o regime e próximo ao domicílio familiar do recluso, por ser medida de inteira justiça!

Nestes termos,
pede deferimento.

[Local e data]

[advogado]
OAB nº XX.XXX